

Inquérito Civil n. 06.2023.00000833-4

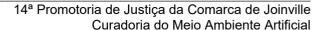
## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 0005/2023/14PJ/JOI

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC, e VEGAS LOUNGE BAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o n.º 37.714.662/0001-33, com com sede na Rua São Paulo n. 2536, Bairro Floresta, Joinville/SC, representado neste ato por seu sócio-administrador Rafael Fernandes de Aguiar, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no Cadastro de Pessoa Física — CPF com o n.º 056.607.577-66, podendo ser contatado pelo *e-mail* guilherme.meneghelli@outlook.com, devidamente assistidos por sua procuradora, a Dr.ª NAGSSA HIROMY HOLTHAUSEN FUKUHARA, inscrita na OAB/SC sob o n.º 36.988, nos autos do Inquérito Civil n.º 06.2023.00000833-4 e autorizados pelo disposto no artigo 5.º, § 6.º da Lei n.º 7.347/85 e artigos 97 e ss. da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações;





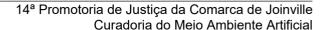
**CONSIDERANDO** que entre os princípios constitucionais da ordem econômica está a defesa do meio ambiente, forte no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que meio ambiente, conforme definição do artigo 3.º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, enquanto poluição, segundo o inciso III, "a" e "b", do mesmo artigo, é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, entre outros, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

**CONSIDERANDO** que na dicção do artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 6.938/81, aos Estados cabe elaborar normas supletivas e complementares sobre o meio ambiente, observadas as que forem estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ao passo que os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão legislar em matéria ambiental;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 1/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA previu em seu item II que são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para fins de emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, aqueles com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela "NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas" da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

CONSIDERANDO o teor da Lei Complementar Municipal n.º 29/1996, que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente de Joinville, conceituando em seu artigo 31 como poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em desacordo com as posturas municipais,





resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público;

CONSIDERANDO o teor da Lei Complementar Municipal n.º 29/1996, que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente de Joinville, conceituando em seu artigo 31 como poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em desacordo com as posturas municipais, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público;

**CONSIDERANDO** ter a Resolução n.º 01/2022 do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA definiu, para seus efeitos, poluição sonora como toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, a segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas no aludido ato administrativo;

CONSIDERANDO ter a Resolução n.º 01/2022 do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, em seu artigo 8.º e § 1.º, determinado que os estabelecimentos, atividades ou instalações causadoras de poluição sonora deverão requerer ao órgão ambiental municipal a Declaração de Controle Acústico específica, sendo o requerimento instruído conforme Instrução Normativa do referido órgão;

Considerando que a Tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 01/2022 do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, indica os limites de emissão de ruídos da seguinte maneira:

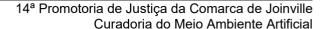


14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville Curadoria do Meio Ambiente Artificial

TIPOS DE ÁREAS (NBR 10.151/2019)	ZONAS DE USO (LEI 470/2017)	DIURNO (7-19h)	NOTURNO (19-7h)
Áreas de residências rurais	ARUC e ARPA	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	SA-05, SE-03, SE-04, SE-05 e AUPA	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista predominantemente residencial	SA-01, SA-02, SA-03, SA-04	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	SE-02, SE-06A, SE-09	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	Faixa Viária, SE-01, SE-08	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	SE-06, Faixa Rodoviária	70 dB(A)	60 dB(A)

**CONSIDERANDO** que o artigo 144 da Lei Complementar Municipal n.º 84/2000 reproduz os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos fixados na tabela retrocitada:

**CONSIDERANDO** ter o artigo 143 da da Lei Complementar Municipal n.º 84/2000 determinado que as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança;





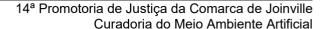
**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 26 da Lei n.º 667/64 depende de prévia aprovação pelo Município os projetos das respectivas obras, a licença para a construção demolição, reforma, modificação ou acréscimos de edificações ou de suas dependências;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, incisos I e IV, da Lei n.º 9.933/99, atribuiu ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO competências para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal;

**CONSIDERANDO** que a Portaria n.º 322/2021 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO regulamentou os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à conformidade de classificação e marcação dos produtos com relação às suas características de reação ao fogo, conforme seu artigo 2º;

**CONSIDERANDO** que conforme o artigo 4º da Portaria n.º 322/2021 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO o produto para tratamento acústico ou isolamento térmico para uso na construção civil deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos à segurança das edificações;

**CONSIDERANDO** que, conforme o artigo 23, inciso XI, alínea "k", do Decreto Estadual n. 4.909/1994, nos teatros, cinemas e salões é terminantemente proibido guardar ou armazenar material inflamável ou fácil combustão, cenários em desuso, sarrafos de madeira, papéis, tintas e outros materiais, sendo admitido, única e exclusivamente, o indispensável para o espetáculo;





**CONSIDERANDO** que de acordo com a Declaração SEI n° 0012367285/2022 - SAMA.UAT, emitida pela Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente de Joinville, o estabelecimento **VEGAS LOUNGE BAR LTDA** está inserido na Faixa Viária do Setor SA-02 Macrozoneamento AUAP;

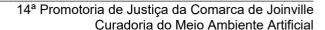
CONSIDERANDO que pela sua localização o estabelecimento VEGAS LOUNGE BAR LTDA deve respeitar os limites de ruídos elencados para "área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa", quais sejam, 60 dB (sessenta) durante o período diurno e 55 dB (cinquenta e cinco) durante o período noturno;

CONSIDERANDO que conforme o Auto de Infração Ambiental 3019/2022, da Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente de Joinville, no dia 21/08/2022, às 01h22min, foi constatada emissão de ruídos pelo estabelecimento VEGAS LOUNGE BAR LTDA apurados em 12,7 dB (doze vírgula sete decibeis) acima do limite regulamentar;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n.º 3982/99 criou o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, de natureza contábil, com o objetivo de custear ações, obras, planos, programas e projetos, visando a melhoria da qualidade do meio ambiente do Município de Joinville e a manutenção de cemitérios e parques públicos municipais;

**CONSIDERANDO** que conforme o artigo 2.º, inciso XIII, da Lei Municipal n.º 3982/99 são receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA recursos especificamente destinados ao Fundo;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 7.º, § 1.º, do do Assento n.º 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público, os valores monetários decorrentes de medidas compensatórias indenizatórias e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas em ajustamentos de conduta e acordos de não persecução cível poderão ser destinados, até o limite de 50% (cinquenta por





cento), em favor de fundo municipal relativo ao local onde o dano tenha ocorrido, desde que em regular funcionamento e instituído por lei municipal, destinado à proteção do bem ou interesse lesado ou, na hipótese de inexistir fundo municipal específico, em favor de fundo municipal que atenda aos comandos antes mencionados, destinado à reconstituição de bens lesados de natureza metaindividual, ou, ainda, havendo pertinência temática, até 100% (cem por cento), em favor do Fundo para a Infância e Adolescência – FIA instituído por lei municipal;

**CONSIDERANDO** o interesse de **VEGAS LOUNGE BAR LTDA** em solucionar extrajudicialmente as irregularidades ambientais / urbanísticas que advém do desempenho de sua atividade empresarial;

**RESOLVEM** as partes celebrar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTAS**, com a permissão do artigo 5.°, § 6.°, da Lei n.º 7.347/1985, e do artigo 26 do Ato n. 395/2018/PGJ, estabelecendo, para sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas visando à proteção ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA 1.ª. VEGAS LOUNGE BAR LTDA assume a obrigação de fazer consistente em controlar as emissões de sons, ruídos, vibrações ou afins de seu estabelecimento, limitando-as aos níveis máximos previstos na legislação aplicável à espécie, em especial àqueles estatuídos na Resolução n.º 01/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, na Resolução n.º 01/2022 do Conselho Municipal do Meio Ambiente — COMDEMA e na Lei Complementar Municipal n.º 84/2000, e/ou em normas posteriores, legais ou administrativas, que venham a modificá-las ou as substituir;

**Parágrafo único:** Na hipótese de sobrevir norma legal ou administrativa inovando ou alterando a disciplina normativa acerca dos limites de emissão de sons, ruídos, vibrações ou afins, estabelecem as partes, para fins das obrigações estipuladas neste ajustamento de condutas, que será aplicável aquela mais



restritiva, ou seja, a que estabelecer os menores limites toleráveis de emissão de sons, ruídos, vibrações ou afins.

CLÁUSULA 2.ª. VEGAS LOUNGE BAR LTDA assume a obrigação de fazer consistente em somente utilizar para tratamento acústico de seu(s) estabelecimento(s) produtos que atendam integralmente às normas previstas na Portaria n.º 322/2021 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou outra(s) que a substitua.

§ 1.º. Na hipótese de atualmente haver no tratamento acústico de seu estabelecimento o emprego de produtos desconformes ao que dispõe a Portaria n.º 322/2021 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, VEGAS LOUNGE BAR LTDA assume o compromisso de suspender o funcionamento ao público do local até que haja total conformidade àquele ato normativo;

CLÁUSULA 4.ª. Em caso de descumprimento injustificado das obrigações estipuladas nas cláusulas anteriores por VEGAS LOUNGE BAR LTDA, ajustam as partes que incidirá cláusula penal, cumulativamente e para cada oportunidade em que se verificar o descumprimento, em valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reajustado pelo IPCA ou índice que o substitua, cujo montante será destinado em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4) e 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA. (CNPJ n. 08.311.485/0001-460, Banco do Brasil, Agência n. 3155-0, Conta Corrente n. 1335491-4).

**CLÁUSULA 5.ª.** O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra **VEGAS LOUNGE BAR LTDA**, no tocante aos itens acordados, caso as obrigações sejam cumpridas integralmente dentro dos prazos e das condições previstas;



14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville Curadoria do Meio Ambiente Artificial

**CLÁUSULA 6.ª.** A inexecução das obrigações previstas nas cláusulas ora entabuladas facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título executivo extrajudicial;

**CLÁUSULA 7.ª.** Este título executivo extrajudicial não inibe ou restringe as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício das respectivas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 8.ª. O presente Ajuste de Condutas terá vigência imediata.

E assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO de AJUSTE de CONDUTAS** em 2 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6.º do artigo 5.º da Lei nº 7.347/85.

Joinville, 11 de abril de 2023.

CÁSSIO ANTONIO RIBAS GOMES Promotor de Justiça

[assinatura digital] Artigo 1.°, III, "a" - Lei 11.419/2006.

RAFAEL FERNANDES DE AGUIAR VEGAS LOUNGE BAR LTDA

NAGSSA HIROMY HOLTHAUSEN FUKUHARA
OBA/SC n.º 36.988